

**PARECER DIRETORIA JURÍDICA 146/2024****Ref.: CONCORRÊNCIA COMPRA REGULAMENTO FFM 2593/2024 - ICESP****Interessado: Departamento de Suprimentos e Operações - FFM****Assunto: Recurso administrativo – Recorrente: SECTRONIC SYSTEMS LTDA.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA FFM 2593/2024 – ICESP. OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. RECORRENTE: SECTRONIC SYSTEMS LTDA. INTEMPESTIVIDADE. MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente direito de petição consiste em um recurso administrativo interposto pela empresa SECTRONIC SYSTEMS LTDA., com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Diretor Presidente da Fundação Faculdade de Medicina, que culminou na revogação do edital 2593/2024 - ICESP. A recorrente requer, portanto, a retomada do processo de concorrência.

2. O objeto da concorrência é a locação de sistema de controle de acesso e alarmes com equipamentos, conforme especificações do edital.

DAS PRELIMINARES**Da qualificação**

3. Não consta da peça recursal a identificação, tampouco qualificação do representante legal da recorrente.

4. Contudo, compulsando os documentos de habilitação apresentados no curso da contratação, é possível verificar que a assinatura que consta no Recurso é a mesma da Sra. Tereza Cristina Oliveira Santana, Socia Administradora da empresa recorrente.

Da tempestividade

5. A publicação da revogação do edital ocorreu em 24 de setembro de 2024 no jornal “O Estado de São Paulo”, caderno “Economia e Negócios”, página B8 e no Portal de Edital do ICESP (www.icesp.org.br/editais) em data de 25 de setembro de 2024.

6. Prevê o Art. 45 do Regulamento de Compras e Contratações da FFM:

“Dos atos da Administração da FFM decorrentes da aplicação deste Regulamento cabe recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, especialmente em face de:

(...)

d) anulação ou revogação.”

7. Cumpre apontar que a empresa recorrente requereu vistas ao processo em data de 27/09/2014, às 16:48h, ou seja, na última hora do último dia do prazo recursal, conforme e-mail encaminhado pela representante legal Sra. Tereza Cristina.

8. A visita foi agendada pelo Departamento de Suprimentos e Operações para a data de 08/10/2024 às 14:00h, a qual foi acompanhada pelo Sr. Danilo Marques, Supervisor de Compras, oportunidade que a recorrente conheceu do Parecer 052/2024 e os motivos que determinaram a revogação.

9. Apresentou sua peça recursal em data de 10/10/2024, as 15:52h.

10. O Regulamento de Compras e Contratações não prevê qualquer efeito suspensivo no prazo para interposição de recursos, contudo, ainda que se alegue que devem ser desconsiderados os dias da solicitação de vistas ao processo (27/09/2015), os dias pendentes de agendamento pelo Departamento de Suprimentos e Operações (28/09/2024 a 07/10/2024) e o dia que efetivamente ocorreu a consulta ao processo pela empresa recorrente (08/10/2024), verifica-se, ainda assim, seriam considerados:

Dia 26/09/2024 – primeiro dia útil para interposição do recurso

Dia 09/10/2024 – segundo dia útil para interposição do recurso

11. Dessa forma, mesmo utilizando uma interpretação extensiva, verifica-se que o recurso é intempestivo.

12. Em que pese a intempestividade recursal, para que não restem dúvidas ou haja alegação de prejuízo pela recorrente e em observância ao dever de autotutela e a busca pelo melhor caminho a ser adotado em favor desta, decidiu-se pelo recebimento do recurso interposto, como manifestação do direito constitucional de petição, previsto no Art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal.

“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

13. Dessa forma, passa-se a análise do mérito.

DO MÉRITO

14. Irresignada com a revogação do edital, a empresa apresentou recurso em data de 10/10/2024, alegando em síntese que a decisão da FFM pautada no Art. 5 do Regulamento de Compras e Contratações não merece subsistir uma vez que no seu entender, não houve “fato superveniente pertinente e suficiente para justificar tal conduta”

15. Alega ainda, que não há razão para invocar Súmulas, uma vez que “são voltados aos entes públicos submetidos à jurisdição dos Tribunais de Contas, mas que em princípio, não são oponíveis às entidades privadas”.

16. Alega mais, que não há vícios no edital capazes de justificar a revogação, uma vez que não encontrou divergências entre as planilhas que constam no memorial descritivo e edital.

17. Por fim, alega que pode haver um eventual direcionamento e um “reprovável favoritismo em relação à empresa desclassificada Sydel”.

É o relatório.

18. A FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA – FFM é entidade privada sem fins lucrativos que promove o ensino, a pesquisa, a assistência e a inovação em saúde por meio do apoio às atividades do Hospital de Clínicas e da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Sistema Acadêmico da Saúde FMUSP-HC). Regida pelo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e pela Lei Estadual 17.893/2024 (fundações civis de saúde das comunidades científicas de suas universidades públicas e hospitais universitários do Estado de São Paulo), com Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS - LC 187/2021), qualificada como Organização Social estadual (LC 846/1998) e municipal (Lei 14.132/2006), e declarada de utilidade pública estadual (Lei 2.574/1980) e municipal (Lei 18.067/2024). Regida também pelo seu Estatuto Social e Regimento Interno.

19. Nos termos da Lei Estadual 17.893/2024, art. 8º, “para utilização, nas contratações de bens, obras e serviços, de recursos oriundos dos instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei, as fundações civis de saúde observarão os procedimentos previstos em regulamentos internos próprios, que garantirão agilidade, simplicidade, eficiência, vantajosidade e transparência”.

20. A FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, firmou com o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – HCFMUSP, contrato para operacionalização da gestão e execução das ações de ensino e pesquisa e das atividades



e serviços de saúde na unidade do INSTITUTO DO CÂNCER DO ESTADO DE SÃO PAULO – “OCTÁVIO FRIAS DE OLIVEIRA” – ICESP, dessa forma, em que pese não haver controle hierárquico da Administração Pública, há controle finalístico e fiscalização do TCE-SP, uma vez que apoia ente público.

21. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo essa questão tem sido analisada e aprofundada desde 1989 (TC-A 044913/026/89, TC-028.901/026/91 e TC-34.749/026/03). Destes emanaram orientações que definiram quais seriam as fundações jurisdicionadas: a típica, a de apoio e a conveniada. Atualmente, os estudos mais recentes estão insertos no Manual de Autoria do TCE-SP; Manual Básico - O Tribunal e as Entidades Municipais da Administração Indireta – Autarquias, Fundações, Consórcios e Empresas Estatais do Município; Manual Básico - O Tribunal e a Administração Indireta do Estado – Autarquias, Fundações e Empresas Estatais do Governo do Estado de São Paulo, (disponíveis em <http://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>).

22. Com o propósito de transmitir maior segurança jurídica na ação fiscalizatória, o TCE-SP determinou, por meio da Deliberação do processo SEI nº 008754/2022-21, que, além das fundações enumeradas nos §§ 5º dos artigos 35 e 58 das Instruções nº 01/2020 (fundações públicas estaduais, por exemplo), estão incluídas no seu rol de jurisdicionados: I - as fundações que utilizem imóveis públicos, ainda que este seja o único vínculo com a Administração Pública; II - as fundações que utilizem o nome, ou a marca da organização da Administração Pública no exercício de suas atividades; III - as fundações cujos órgãos de cúpula sejam preenchidos por docentes, diretores, autoridades e/ou servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública, independentemente de disposição estatutária específica.

23. Assim, resta demonstrada a obrigatoriedade da Fundação Faculdade de Medicina em observar diretrizes de órgãos de controle externo.

24. Ademais, quanto as alegações de ausência de fato superveniente, bem como, da ausência de vícios capazes de justificar a revogação do edital, o assunto foi amplamente discutido na avaliação que baseou a revogação, qual seja, o Parecer da Diretoria Jurídica 052/2024.

25. Fato superveniente é aquele que sobrevém e que modifica ou altera uma situação decorrente de um fato anterior.

26. Assim, uma vez apresentado o quadro detalhado no Parecer nº 052/2024, verifica-se a existência e conhecimento de fato capaz de comprometer a competição e macular toda a contratação.

27. Dispõe o Art. 5º do Regulamento de Compras e Contratações:

“Art. 5º. A FFM poderá, a qualquer tempo, revogar os procedimentos de que tratam este

regulamento, incluindo os de dispensa e inexigibilidade, por razões de interesse institucional decorrentes de fato superveniente pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-los por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e fundamentado..”

28. A Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal determina:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

29. Entende o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme legislação comentada, disponível em seu site (<https://tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/71>):

“Em regra, a hipótese de revogação dá-se em razão de juízo de conveniência e oportunidade, porém, a Lei limitou àqueles que resultem de fato superveniente devidamente comprovado. Preserva-se, com isso, o licitante de boa-fé, além de se afastar abusos e exageros da Administração. O fato deve guardar pertinência e relação direta com o motivo da revogação, com suficiência a justificar essa medida, e condizente com o interesse público.”

30. Ainda, se extrai do livro “Reflexões sobre a Nova Lei de Licitações”¹, da Escola Paulista de Contas Públicas: *“Lembrando ainda que no encerramento do certame podem ocorrer o saneamento de irregularidades, e a sua revogação ou anulação (artigo 71) e que, acaso firmado o contrato, a superveniência ou conhecimento de fatos que contaminem a qualificação do licitante possibilita a sua rescisão, na conformidade do disposto no artigo 137, inciso I combinado com o artigo 92, inciso XVI, da Lei.”*

Por fim reitera-se o disposto nas Súmulas 263 do TCU e Súmula 24 do TCE-SP

“Sumula TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

“Sumula nº 24 TCE-SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a

¹ Reflexões sobre a nova lei de licitações / organizadores: Bibiana Helena Freitas Camargo, Sergio Ciquera Rossi ; revisor: Patrick Raffael Comparoni. – São Paulo : EPCP, 2022.

ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”

31. Assim, conforme quadro comparativo é possível identificar diversas exigências em desconformidade com a referida orientação jurisprudencial.

Item	Atestados	Memorial Descritivo	Diferença
catracas pedestal	9	8	113%
controladora facial prox. - face + cartão + senha + qrcode	5	2	250%
botoneiras de acionamento de portas	50	90	56%
eletroímã 300 kgf	5	02	250%
servidor appliance de acesso	2	1	200%
fechamento de vidro	20	30	67%
portas de vidro automatizadas	3	4	75%
computador servidor	5	1	500%
controlador biométrico	2	2	100%

32. Dessa forma, restou claramente demonstrado, que de forma equivocada e em desconformidade com a jurisprudência foram exigidos quantitativos mínimos a serem apresentados em atestado de capacidade técnica com percentuais elevados, com diferença superior a indicada pelos Tribunais, fato que desprestigia a competição e a obtenção da proposta mais vantajosa.

33. Observa-se que a estrutura do certame anterior poderia estar limitando o número de empresas interessadas em participar do processo. Ao revogar o certame e revisar aspectos como o edital, as exigências técnicas, ou as condições contratuais, a FFM visa reduzir barreiras de entrada e proporcionar um ambiente que permita a participação de um maior número de proponentes qualificados, o que, por sua vez, aumenta a chance de se obter mais propostas.

34. Por fim, não prospera a alegação de favorecimento a qualquer participante do processo de contratação, principalmente a empresa Sydel, uma vez que se verifica inclusive que houve a desclassificação da referida empresa por não atender tecnicamente os requisitos estabelecidos no memorial descritivo, após emissão de parecer técnico detalhado que verificou a ausência da demonstração de requisitos técnicos que permitissem seu prosseguimento no certame.

35. É imperioso destacar que esta Fundação se vincula aos princípios que regem administração Pública e possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, diante daqueles que se mostrarem claramente ilegais ou ainda inoportunos.

36. A observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência estão descritos de forma taxativa, conforme se depreende do disposto no Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

37. De igual modo, o Regulamento de Compras e Contratações da FFM, prevê em seu Art. 2, o mesmo dever de observância aos princípios constitucionais:

“As normas e procedimentos previstos no presente regulamento serão executados com observância aos princípios constitucionais da igualdade, da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade;”

38. Ademais, não houve ocorrência de qualquer efeito concreto em razão do ato possível de gerar prejuízos a qualquer das partes envolvidas no processo de contratação ou capaz ensejar favorecimento a qualquer participante.

39. Ensina o princípio da supremacia do interesse público que, no confronto entre o interesse do particular e o público, prevalecerá o segundo, no qual se concentra o interesse da coletividade. É necessário que os interesses públicos tenham supremacia sobre os individuais, posto que visam garantir o bem-estar coletivo e concretizar a justiça social

40. A competitividade é um fator essencial para a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração. A decisão de revogar e reavaliar o certame permite à FFM redefinir eventuais critérios de julgamento, requisitos técnicos, ou aspectos financeiros que impactem diretamente as propostas. Esse processo de aprimoramento e ajustes no edital tem como objetivo atrair mais ofertas, possibilitando que a Administração selecione a proposta mais econômica e eficiente em termos de custo-benefício.

41. Portanto, verifica-se que foram adotadas todas as cautelas esperadas pelos Departamentos de Suprimentos e Operações – FFM e Engenharia Clínica do Instituto do Câncer – ICESP na aplicação da Lei e Regulamento Interno, no sentido de revogar o certame para garantir a lisura da contratação, bem como, ampliar a competitividade.



42. Necessária a revogação para que se evite a continuidade de um certame com discrepâncias que poderiam resultar em eventuais judicializações futuras ou inexecução contratual em prejuízo da FFM e do INSTITUTO DO CÂNCER DO ESTADO DE SÃO PAULO – ICESP

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as pontuações neste parecer, pontuações do Parecer 052/2024 e posicionamentos do TCE-SP e TCU, demonstrando que a revogação da concorrência em epígrafe apresenta o compromisso da FFM com a segurança jurídica, essencial para a validade e estabilidade dos atos da Administração, bem como, visa preservar a lisura do processo de contratação, o atendimento ao interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa, opino por **NEGAR PROVIMENTO** ao RECURSO apresentado pela empresa SECTRONIC SYSTEMS LTDA.

É o Parecer.

São Paulo, 4 de novembro de 2024

Anderson Leal Amorim
Analista de Licitações

Luciano Roberto da Silva Steski
Coordenador Jurídico de Contratações

Aprovo o Parecer.

Encaminhe-se a Presidência para as providências necessárias.

Victor Pessoa
Gerente Jurídico
Diretoria Jurídica da FFM



Ref.: CONCORRÊNCIA COMPRA REGULAMENTO FFM 2593/2024 - ICESP

Interessado: Departamento de Suprimentos e Operações - FFM

Assunto: Recurso administrativo – Recorrente: SECTRONIC SYSTEMS LTDA.

DA DECISÃO

Nos termos do Parecer 146/2024, ratifico o posicionamento proferido pela Diretoria Jurídica em resposta ao recurso administrativo, conhecendo do recurso interposto pela empresa SECTRONIC SYSTEMS LTDA, **NEGANDO SEU PROVIMENTO** e mantendo a revogação do processo nº 2593/2024 – ICESP.

São Paulo, 4 de novembro de 2024

Arnaldo Hossepian Salles Lima Júnior
Diretor Presidente
Fundação Faculdade de Medicina